

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA DÉCIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.**

**Autos de origem n.º 5043244-27.2019.4.04.7000.**

**ALBERTO YOUSSEF**, Colaborador da Justiça, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados infra signatários, manifestar e requerer o que segue.

**I. BREVE RELATO**

Alberto Youssef firmou Acordo de Colaboração Premiada com a Procuradoria Geral da República, tendo sido homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de dezembro de 2014.

No que se refere ao acompanhamento do cumprimento do Acordo de Colaboração Premiada de Alberto Youssef, tal providencia ficou a cargo do D. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR até data de 31 de julho de 2018, quando no Ev. 450, em razão de estar pendente apenas a execução da pena corporal e estando todas as obrigações patrimoniais quitadas, foi declinada a competência para o Juízo especializado, da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, por dependência à execução penal 5024663-32.2017.4.04.7000:

"...Reconhecida, ao menos até aqui, a eficácia da sua colaboração para as investigações da assim denominada Operação Lavajato e **pendendo basicamente a execução do restante da pena corporal e a execução do confisco criminal**, com a alienação dos bens discriminados no acordo de colaboração, **cumprindo declinar tais processos ao juízo especializado, da 12ª Vara Federal Federal de Curitiba, por dependência à execução penal 5024663-32.2017.4.04.7000.**" (negrito nosso)

A questão ora versada não guarda relação com a execução da pena corporal, portanto, é competência deste D. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR apreciar a presente petição, que trata de requerimento incidental ao Acordo de Colaboração, qual seja, **diligência de obtenção de prova para avaliação da voluntariedade e espontaneidade da Colaboração com eventuais reflexos na validade do Acordo de Colaboração.**

Sobre a competência deste D. Juízo para apreciar tal requerimento, trazemos a colação entendimento firmado nos autos 5063579-96.2021.4.04.7000, evento 03, oportunidade que se confirmou a competência do D. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR *“para dirimir questão relacionada às consequências e reflexos jurídicos do compartilhamento de provas produzidas pelo Colaborador no âmbito do seu acordo de colaboração premiada”*.

No presente caso, conforme já exposto o acompanhamento do Acordo de Colaboração cabe a este D. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, inexistente dúvida sobre a competência de V. Exª.

## **II. DA ESCUTA ILEGAL INSTALADA NA CELA DE ALBERTO YOUSSEF.**

A Defesa noticiou ao D. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR a respeito da localização de um aparelho de escuta ambiental nas dependências da carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR, mais especificamente no interior da cela de Alberto Youssef.

Após esta comunicação, diversos procedimentos foram instaurados no âmbito administrativo e judicial.

A Defesa tentou obter acesso às investigações referentes a escuta instalada na carceragem da Polícia Federal em Curitiba, em especial ao conteúdo do grampo ilegal, primeiramente junto a Corregedoria Geral da Polícia Federal em Brasília/DF (COGER) requerendo acesso integral as 4 (quatro) sindicâncias que teriam sido instauradas para este fim.

Sindicância 005/2017/COGER, 004/2014/COGER, 004/20015/COGER e 005/2015/COGER, em todos estes procedimentos, a Autoridade Policial que presidia a investigação, indeferiu acesso integral aos autos e disponibilizou apenas o termo do depoimento do Colaborador.

Após a negativa da Polícia Federal, a Defesa também diligenciou junto ao IPL n.º 5003191-72.2017.4.04.7000 em trâmite perante à 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, que deferiu acesso integral aos autos.

Ocorre que, após ter acesso à integralidade dos autos, o que foi finalizado no dia 13/04/2023, oportunidade que a Defesa acessou todas as mídias acostadas aos autos, foi constatado que o material pretendido não é parte integrante daqueles autos.

Registre-se que a vítima do grampo ilegal mesmo após 09 (nove) anos de ter noticiado os fatos ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, em flagrante violação aos mais comezinhos princípios Constitucionais, ainda não obteve acesso ao conteúdo do grampo ilegal e a conclusão das sindicâncias.

Diante de tais fatos, requer seja oficiado ao Departamento da Polícia Federal, Corregedoria Geral da Polícia Federal em Brasília/DF, para que encaminhe a integralidade dos autos de sindicância 005/2017/COGER, 004/2014/COGER, 004/20015/COGER e 005/2015/COGER, incluindo todas as mídias

em especial o conteúdo da escuta ambiental ilegalmente instalada na cela de Alberto Youssef.

### III. REQUERIMENTOS.

Diante de tais fatos, **requer-se:**

- a) Seja avocado por V. Ex<sup>ª</sup>, os autos do Acordo de Colaboração n.º 5002400-74.2015.4.04.7000;
- b) Seja expedido ofício a COGER determinando o encaminhamento integral, sindicância 005/2017/COGER, 004/2014/COGER, 004/2015/COGER, 005/2015/COGER, incluindo todas as mídias em especial o conteúdo da escuta ambiental ilegal;
- c) A elevação do sigilo desses autos;
- d) Após a juntada aos autos da documentação requerida, a intimação da Defesa.

Nestes termos. Pede deferimento.

Curitiba/PR, 18 de abril de 2023.

**Luis Gustavo Rodrigues Flores.**  
**OAB/PR 27.865.**

**Giovana Ceccilia J. Menegolo.**  
**OAB/PR 94.830.**